



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909388 - PR (2020/0325583-7)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : PAULINO ROBERTO JEZUS  
**ADVOGADO** : ANA CARLA DA CRUZ - PR091413

### DECISÃO

Trata-se, originalmente, de recurso extraordinário encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal, por força do art. 1.033 do CPC/2015, para ser julgado no Superior Tribunal de Justiça com a anotação referente a recurso selecionado, na origem, como apto a representar controvérsia multitudinária, cuja ementa colhe-se (e-STJ fls. 272):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMA 350 DA REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO JULGADO PELO PLENÁRIO, NOS AUTOS DO RE 631.240. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PLEITEAR EM JUÍZO AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. ARTIGO 86, § 2º, DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.033 DO CPC/2015. REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Nesta Corte, por vislumbrar uma "particularidade passível de revisão ou ampliação da tese trilhada no Tema 660/STJ" (e-STJ fl. 313), o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a distribuição do presente feito à relatoria do eminente Min. Benedito Gonçalves por prevenção ao REsp n. 1.369.834/SP (Tema 660 do STJ), o qual, no entanto, sugeriu nova distribuição em virtude de sua condição de Presidente da Primeira Seção (e-STJ fls. 322 e 327/328).

Após redistribuição a esta relatoria, foi determinada a intimação das partes para complementarem suas razões recursais e contrarrazões, em cumprimento às exigências do art. 1.032 do CPC/2015 e do Enunciado 80 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (e-STJ fls. 335/336).

Na peça de recurso especial, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alega que a tese jurídica a ser discutida neste processo "já está sendo abordada integralmente no julgamento do Tema n. 862 por este eg. STJ" (e-STJ fl. 342), conforme se lê dos seguintes argumentos, *in verbis* (e-STJ fls. 340/341):

4. O presente Recurso Especial nº 1.909.388/PR visa delimitar a tese jurídica envolvendo a necessidade de novo requerimento administrativo para concessão/conversão de auxílio acidente, quando há concessão anterior de auxílio doença. Propõe a discussão com o intuito da "extensão ou reafirmação do entendimento firmado no Tema repetitivo 660 / STJ".

5. O Tema STJ nº 660 restou assim delimitado:

"(...) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo", conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC, observadas "conforme as situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (09/03/2014)."

Ocorre, no entanto, que a questão envolvendo a necessidade ou não de requerimento necessário para auxílio de auxílio acidente, quando há auxílio da doença anterior, já está sendo debatida no julgamento do Tema STJ nº 862, que vem fixando, no momento, a tese que "o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determinação do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/ 91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ". [...]

Todavia, o caso atinente ao Tema acima citado ainda não transitou em julgado, encontrando-se, atualmente, na fase de embargos de declaração.

Requer, por fim, "a não afetação do presente processo como repetitivo/representativo, de forma que o caso restará abarcado pela fixação da tese no Tema STJ nº 862" (e-STJ fl. 341).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 350).

Passo a decidir.

Verifico que assiste razão ao INSS.

O compulsar dos autos denota que o segurado propôs a presente demanda objetivando a concessão de auxílio-acidente "desde a data em que for verificada a consolidação das lesões que resultaram a redução da capacidade laboral ou desde a DCB [Data de Cessação do Benefício] do Auxílio-Doença Acidentário nº 622.026.681-5" (e-STJ fl. 8).

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de requerimento administrativo de auxílio-acidente, na esteira do RE 631.240/MG, com repercussão geral (e-STJ fls. 83/84).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

deu provimento à apelação do segurado com base no entendimento de que o STF, no julgamento do RE 631.240/MG, dispensou a exigência de prévio requerimento administrativo nos casos de conversão de benefício, como se lê de sua ementa, *in litteris* (e-STJ fl. 150):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO E NEGATIVA DO INSS APENAS NOS CASOS DE CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DISPENSA NOS CASOS DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 631.240/MG - PRECEDENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO-SE, DESDE LOGO, A BAIXA DO FEITO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Diante desse contexto, a questão controvertida nos presentes autos, conforme sustentado pela autarquia, está contida no que ficou decidido pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 1.729.555/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 862).

Na ocasião, o Colegiado, por maioria, vencido este relator, fixou a tese de que "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ" (REsp n. 1.729.555/SP, relatora a Ministra Assusete Magalhães, julgado em 09/06/2021, DJe de 01/07/2021).

O referido julgado foi assim ementado, no que interessa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS À LUZ DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

II. A controvérsia em apreciação cinge-se à fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

III. O art. 86, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação atual, prevê a concessão do auxílio-acidente como indenização ao segurado, quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

IV. Por sua vez, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 determina que "o auxílio-

acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".

V. Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despicando, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91.

**VI. O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. [...]**

VII. Prevalece no STJ a compreensão de que o laudo pericial, embora constitua importante elemento de convencimento do julgador, não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial de benefício previdenciário.

[...]

**VIII. Tese jurídica firmada: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício."**

[...]

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. 1.729.555/SP e REsp n. 1.786.736/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgados em 09/06/2021, DJe 01/07/2021) (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, julgado o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que dispõe o art. 34, XXIV, do RISTJ, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 34. Compete ao Relator:

[...]

XXIV – determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis.

Após realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte Superior, para serem analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, REJEITO a afetação do recurso para julgamento repetitivo, nos termos do art. 1.037, § 1º, do CPC/2015, e, por conseguinte, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que aplique as medidas cabíveis previstas no art. 1.040 do CPC/2015, conforme o caso.

Comunique-se ao eminente Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte, como também aos demais ilustres integrantes da 1ª Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator